



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834117 - MS (2025
/0003743-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ELMER ROMERO BUSTOS

AGRAVANTE : ESNAYDER EYZAGUIRRE HUALLPA

AGRAVANTE : MARCOS MAMANI EYZAGUIRRE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, que vedam o reexame de provas e impedem o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

2. Os agravantes foram condenados por tráfico de drogas e questionam a exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza da droga, além da aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar mínimo, pelo *modus operandi* e relacionamento com grupo criminoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base e o *modus operandi*, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A modulação da causa de diminuição de pena foi feita à fração de 1/6, considerando o *modus operandi* e a indicação de tráfico regular por organização criminosa, o que sugere algum relacionamento dos réus com o grupo criminoso.

5. A revisão da dosimetria da pena como pleiteada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem justificar a exasperação da pena-base. 2. A modulação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser feita no patamar mínimo, considerando o modus operandi e indícios de relacionamento com organização criminosa. 3. A revisão da dosimetria da pena não é possível em recurso especial quando demanda reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 62, I; Lei 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.175.758/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5.3.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834117 - MS (2025
/0003743-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ELMER ROMERO BUSTOS

AGRAVANTE : ESNAYDER EYZAGUIRRE HUALLPA

AGRAVANTE : MARCOS MAMANI EYZAGUIRRE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, que vedam o reexame de provas e impedem o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

2. Os agravantes foram condenados por tráfico de drogas e questionam a exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza da droga, além da aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar mínimo, pelo *modus operandi* e relacionamento com grupo criminoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base e o *modus operandi*, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A modulação da causa de diminuição de pena foi feita à fração de 1/6, considerando o modus operandi e a indicação de tráfico regular por organização criminosa, o que sugere algum relacionamento dos réus com o grupo criminoso.

5. A revisão da dosimetria da pena como pleiteada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem justificar a exasperação da pena-base. 2. A modulação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser feita no patamar mínimo, considerando o modus operandi e indícios de relacionamento com organização criminosa. 3. A revisão da dosimetria da pena não é possível em recurso especial quando demanda reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 62, I; Lei 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.175.758/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5.3.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Elmer Romero Bustos, Esnayder Eyzaguirre Huallpa e Marcos Mamani Eyzaguirre contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto no âmbito do Agravo em Recurso Especial. A decisão recorrida fundamentou-se na aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, que vedam o reexame de provas e impedem o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (e-STJ fls. 1.252-1.257).

Os recorrentes alegaram que a quantidade de droga apreendida, 11,1 kg de cocaína, não extrapola o já considerado no tipo penal, de modo que a exasperação da pena basilar não tem vez. Argumentaram que a decisão recorrida se fundamentou na análise fática da quantidade de droga, considerada significativa para os padrões do

entorpecente, e não em uma mera discussão jurídica sobre a proporcionalidade da pena (e-STJ fls. 1.273-1.275).

Sustentaram que a quantidade de droga apreendida está posta e é indiscutível, e que o debate é puramente jurídico, limitando-se a avaliar a proporcionalidade da decisão recorrida mediante a reavaliação dos fatos já postos. Ademais, afirmaram que o aumento da pena-base em 1/3 da pena mínima diante de uma única vetorial negativa, a quantidade de entorpecentes, é desproporcional, devendo ser ajustado para 1/6, conforme padrão decisório consolidado na jurisprudência (e-STJ fls. 1.275-1.276).

Na última etapa do cálculo da dosimetria da pena, esta foi reduzida em somente 1/6, em decorrência do reconhecimento do chamado tráfico privilegiado. Os recorrentes defenderam que, embora não houvesse elementos concretos da participação dos réus em organização criminosa, a aplicação da causa de diminuição deveria ser feita à fração máxima de 2/3, considerando que os agravantes são “mulas” do tráfico e não têm envolvimento com organização criminosa (e-STJ fls. 1.278-1.279).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja dado conhecimento e provimento ao agravo regimental, com a consequente reforma da decisão monocrática, ajustando a pena-base e aplicando a causa de diminuição de pena na fração máxima de 2/3.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A controvérsia consiste na discussão sobre a dosimetria da pena aplicada aos agravantes, condenados por tráfico de drogas. Os agravantes questionam a exasperação da pena-base, em razão da quantidade e natureza da droga, e a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar mínimo, pelo modus operandi e relacionamento com grupo criminoso.

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 1252-1257):

[...] No caso, os recorrentes sustentam que houve violação ao art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06. Argumentam que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma desproporcional. Alegam que o maior volume de entorpecentes é inerente à logística do tráfico internacional de drogas e que a gravidade abstrata do delito não pode justificar pena mais gravosa (e-STJ fls. 1006-1009).

Já a decisão recorrida pelo recurso especial assentou que a quantidade e a natureza da droga apreendida constituem circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006, e que a quantidade de 11,1 kg de cocaína destoa das apreensões comuns, justificando o aumento da pena (e-STJ fls. 949). Essa decisão se fundamentou na análise fática da quantidade de droga, que foi considerada significativa para os padrões do entorpecente, e não em uma mera discussão jurídica sobre a proporcionalidade da pena (e-STJ fls. 949). A avaliação da dosimetria enseja juízo de avaliação do caso concreto pelo julgado e só pode ser objeto de análise em sede de recurso especial em caso de erro ou ilegalidade na aplicação da pena.

A defesa também contesta a aplicação da causa de diminuição de pena na fração de 1/6, alegando que a fundamentação é genérica e não individualiza a conduta dos recorrentes. Defende que o percentual aplicado deve ser o máximo de 2/3, considerando que os recorrentes são “mulas” do tráfico e não têm envolvimento com organização criminosa (e-STJ fls. 1012-1017).

A decisão recorrida, entretanto, considerou que, embora não houvesse elementos concretos da participação dos réus em organização criminosa, a aplicação da causa de diminuição deveria ser feita à fração de 1/6, dadas as circunstâncias fáticas do caso concreto (e-STJ fls. 944). Isso porque o modus operandi e o fato de a droga estar acondicionada em tabletes com uma “marca” indicam que se trata de tráfico regular operacionalizado por organização criminosa. Isso sugere que os réus têm algum relacionamento com integrantes do grupo criminoso, o que afasta a aplicação da causa de diminuição na fração máxima, embora não tenha sido valorado de forma suficientemente negativa a ponto de decotar a própria aplicação da minorante.

Dessa maneira, a modulação da causa de diminuição de pena envolve a análise das circunstâncias fáticas do caso, cuja revisão demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Dessa forma, a decisão das instâncias ordinárias sobre a fração aplicada é insuscetível de modificação nesta Corte.

(...)

Por fim, a defesa sustenta que não há elementos nos autos que comprovem que Elmer era o mentor intelectual do crime, sendo apenas uma “mula” do tráfico. Argumenta que a imposição da agravante é improcedente e deve ser afastada, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo (e-STJ fls. 1010-1012).

A decisão recorrida, por sua vez, fundamentou que os depoimentos dos interrogandos mostraram que Elmer organizou a cooperação no crime e dirigiu a atividade dos demais agentes, o que caracteriza a agravante do art. 62, I, do Código Penal.

Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, “[o] fato de a agente atuar como “mula” do tráfico de drogas, embora não afaste, por si só, o

direito ao privilégio, autoriza a sua modulação na fração mínima" (AgRg no REsp n. 2.175.758/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Dessa forma, tendo sido a quantidade de entorpecentes utilizada como circunstância judicial desfavorável na primeira etapa da dosimetria, e considerando a atuação da paciente como "mula" a serviço do tráfico, revela-se apropriado justificar a manutenção do redutor de 1/6, previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, exclusivamente com base nesta segunda condição.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0003743-4

AgRg no
AREsp 2.834.117 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50021741120234036000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	ELMER ROMERO BUSTOS
AGRAVANTE	:	ESNAYDER EYZAGUIRRE HUALLPA
AGRAVANTE	:	MARCOS MAMANI EYZAGUIRRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ELMER ROMERO BUSTOS
AGRAVADO	:	ESNAYDER EYZAGUIRRE HUALLPA
AGRAVADO	:	MARCOS MAMANI EYZAGUIRRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELMER ROMERO BUSTOS
AGRAVANTE	:	ESNAYDER EYZAGUIRRE HUALLPA
AGRAVANTE	:	MARCOS MAMANI EYZAGUIRRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615549-5189918@ 2025/0003743-4 - AREsp 2834117 Petição : 2025/0051069-8 (AgRg)